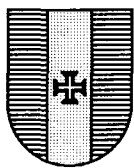


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 72

Quarta - feira, 12 de Abril de 1995

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/95/M

Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa Regional da Madeira para o ano de 1995.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/95/M

Designa o Dr. João Carlos Teixeira Baltazar Gomes para o Conselho Regional do Emprego e Formação Profissional.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/95/M

Altera a orgânica da Inspeção Regional de Finanças.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/95/M

Estabelece as regras de nomeação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/95/M

Cria a carreira de técnico-adjunto de conservação no quadro de pessoal da Direcção Regional de Estradas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/95/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro (altera o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/95/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em plenário de 7 de Março de 1995, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, resolveu aprovar o orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1995, que faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 7 de Março de 1995.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Orçamento da Assembleia Legislativa Regional da Madeira para o ano de 1995

I — Mapa resumo

(Em contos)

Código	Designação	Receitas	Despesas
Receitas correntes			
05.02	Orçamento da Região	1 382 400	-
04.04	Juros — Instituições de crédito	2 000	-
06.02	Venda de bens não duradouros — Cafeteria	1 500	-
07.00	Outras receitas correntes	500	-
Receitas de capital			
Venda de bens de investimento:			
09.02	Orçamento da Região	35 500	-
14.00	Reposições não abatidas nos pagamentos	4 500	-
Despesas correntes			
01.00.00	Despesas com o pessoal	-	723 600
02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes	-	136 500
04.00.00	Transferências correntes	-	526 300

I — Mapa resumido

(Em contos)

Código	Designação	Receitas	Despesas
	Despesas de capital		
07.00.00	Aquisição de bens de capital	-	40 000
	<i>Total</i>	1 426 400	1 426 400

II — Mapa de desenvolvimento das despesas

(Em contos)

Código	Alínea	Rubricas	Alínea	Código	Total
		Despesas correntes			
01.00.00		Despesas com o pessoal:			
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:			
01.01.01		Pessoal dos quadros:			
	A	Vencimentos/subsídios — Presidente	10 100		
	B	Vencimentos/subsídios — Vice-Presidentes	20 400		
	C	Vencimentos/subsídios — Deputados	410 000		
	D	Subsídio de reintegração	1 100		
	E	Vencimentos — Gabinete da Presidência	25 300		
	F	Vencimentos — Gabinete da Vice-Presidência	9 700		
	G	Vencimentos — Gabinete do Secretário-Geral	11 100		
	H	Vencimentos — Pessoal do quadro	70 300	558 000	
01.01.03		Pessoal contratado a prazo		1 700	
01.01.05		Pessoal aguardando aposentação		500	
01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação:			
	A	Pessoal requisitado	1 300		
	B	Remuneração dos membros do Conselho de Administração	3 800		
	C	Indemnização mensal	2 000	7 100	
01.01.07		Gratificações:			
	A	Vice-Presidentes	5 600		
	B	Líderes	6 500		
	C	Secretários da Mesa	2 600		
	D	Pessoal	6 000	20 700	
01.01.08		Representação:			
	A	Presidente	3 500		
	B	Secretário-Geral	2 500		
	C	Chefe do Gabinete	2 800		
	D	Assessor	1 900		
	E	Adjuntos	1 400	12 100	
01.01.10		Subsídio de refeição		8 300	
01.01.11		Subsídios de férias e de Natal		19 700	
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais		-	
01.02.02		Horas extraordinárias		2 500	
01.02.04		Ajudas de custo:			
	A	Deputados	5 000		
	B	Pessoal	3 300	8 300	
01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie:			
	A	Adicional à remuneração	900		
	B	Outros abonos	2 100		
	C	Presença — Reuniões do Conselho de Administração	3 500		
	D	Serviço prestado em dias feriados, descanso semanal e descanso complementar	3 400	9 900	
01.03.00		Segurança social:			
01.03.02		Abono de família:			
	A	Deputados	800		
	B	Pessoal		

(Em contos)					
Código	Alínea	Rubricas	Alínea	Código	Total
01.03.03	B	Pessoal	1 100	1 900	
		Prestações complementares:			
	A	Deputados	100		
	B	Pessoal	100	200	
01.03.04		Contribuições para a segurança social		67 000	723 600
01.03.05		Acidentes em serviço		100	
01.03.07		Outras pensões		5 600	
02.00.00		Aquisições de bens e serviços correntes:			
02.01.00		Bens duradouros:			
02.01.03		Material de secretaria		1 500	
02.01.04		Material de cultura		7 800	
02.01.05		Outros bens duradouros		500	
02.02.00		Bens não duradouros:			
02.02.02		Combustíveis e lubrificantes		600	
02.02.05		Roupas e calçado		2 000	
02.02.06		Consumos de secretaria		8 000	
02.02.07		Material de transporte — Peças		100	
02.02.08	A	Outros bens não duradouros		2 800	
02.02.08	B	Outros bens não duradouros — Cafeteria		1 500	
02.03.00		Aquisição de serviços:			
02.03.01		Encargos das instalações		12 000	
02.03.02		Conservação de bens		12 000	
02.03.03		Locação de edifícios		13 000	
02.03.06		Comunicações		18 000	
02.03.07		Transportes		19 000	
02.03.08		Representação dos serviços		14 000	
02.03.09		Seguros		11 700	
02.03.10		Outros serviços		12 000	136 500
04.00.00		Transferências correntes:			
04.03.00		Famílias:			
	A	Subvenção vitalícia e sobrevivência	113 000		
	B	Subvenção para encargos de assessoria	63 300		
	C	Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares	350 000	526 300	526 300
		<i>Total das despesas correntes</i>			1 386 400
		Despesas de capital			
07.00.00		Aquisição de bens de capital:			
07.01.07		Material de informática		30 000	
07.01.08		Maquinaria e equipamento		10 000	40 000
		<i>Total orçamentado</i>			1 426 400

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 6/95/M**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em plenário de 9 de Dezembro de 1994, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 4º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/M, de 26 de Março (Conselho Regional do Emprego e Formação Profissional), resolveu designar para aquele Conselho o Dr. João Carlos Teixeira Baltazar Gomes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 9 de Dezembro de 1994

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/95/M

Com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/94/M, de 26 de Novembro, foi aprovada a orgânica da Inspeção Regional de Finanças.

Considerando que neste momento não é possível prover os lugares de inspector de finanças director, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/94/M, acima citado, por não haver pessoal que reúna os requisitos ali definidos, torna-se necessário estabelecer uma regra transitória de recrutamento para o preenchimento daqueles fundamentais cargos da direcção da Inspeção Regional de Finanças:

Assim, o Governo Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do artigo 49.º e do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 15.º da orgânica da Inspeção Regional de Finanças, publicada em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 15/94/M, de 26 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

- 1—.....
 a)
 b)
 2—.....
 3—Enquanto não houver pessoal no quadro da Inspeção Regional de Finanças nas condições definidas na alínea b) do n.º 1, o provimento do cargo de inspector de finanças director poderá fazer-se nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, de 18 de Março, para o exercício do cargo de director de serviços.

Art. 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 15 de Fevereiro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 7 de Março de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/95/M

Através da publicação do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, foram estabelecidas, a nível nacional, as regras de nomeação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

Torna-se agora pertinente clarificar, sistematizar e unificar as regras de nomeação, competência e funcionamento das autoridades de saúde a nível regional, pelo que, tomando por base o tratamento dado à matéria a nível nacional, se procede à sua adaptação à realidade regional.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, e aplicável na Região Autónoma da Madeira, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º

- 1 - As autoridades de saúde na Região situam-se a nível regional, sub-regional e concelhio.
 2 - As autoridades de saúde dependem hierarquicamente do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
 3 — A autoridade de saúde de âmbito regional é o director regional de Saúde.
 4 - A autoridade de saúde de âmbito sub-regional é um dos coordenadores sub-regionais.
 5 - As autoridades de saúde de âmbito concelhio são os delegados concelhios de saúde.

Art. 3.º

A autoridade de saúde de âmbito sub-regional e os delegados de saúde concelhios são nomeados por despacho do Secretário

Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do conselho de administração do centro regional de saúde e parecer do director regional de Saúde.

Art. 4.º

A autoridade de saúde de âmbito sub-regional é coadjuvada por adjuntos em número não superior a dois de entre os coordenadores sub-regionais.

Art. 5.º

As referências e competências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, ao Ministro da Saúde, director-geral da Saúde, delegados regionais de saúde e delegados concelhios de saúde entendem-se reportadas, na Região, respectivamente ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao director regional de Saúde, ao coordenador sub-regional e aos delegados concelhios de saúde.

Art. 6.º

O presente diploma revoga o capítulo IV do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M, de 24 de Setembro.

Art. 7.º

As referências às administrações regionais de saúde constantes do Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, consideram-se feitas ao centro regional de saúde.

Art. 8.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 15 de Fevereiro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 7 de Março de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/95/M

Cria a carreira de técnico-adjunto de conservação no quadro de pessoal da Direcção Regional de Estradas

O Decreto-Lei n.º 296/92, de 30 de Dezembro, tendo em conta que a evolução tecnológica da conservação da rede viária implica a posse de conhecimentos superiores aos ministrados no ensino secundário, procedeu à reestruturação da carreira de chefe de conservação do quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas, integrando-a no nível 4 das carreiras técnico-profissionais com a designação de técnico-adjunto de conservação, e fixou, simultaneamente, como condição de ingresso na mesma a posse de habilitações literárias superiores às até então exigíveis para ingresso na carreira de chefe de conservação, bem como condicionou a transição dos funcionários inseridos nesta carreira à aprovação em curso de formação adequado.

No âmbito da administração regional autónoma, e mais concretamente no quadro da Direcção Regional de Estradas, não existe a carreira de chefe de conservação, estando, no entanto, o complexo das respectivas funções a ser assegurado pelos técnicos auxiliares afectos à conservação e manutenção das estradas regionais.

Considerando que cabe a estes funcionários zelar pela qualidade das estradas regionais, a qual tem constituído, aliás, uma preocupação do Governo Regional;

Considerando que interessa também à Região exigir aos seus quadros a posse de conhecimentos compatíveis com a evolução tecnológica da conservação;

Considerando que os demais motivos invocados no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 296/92 são igualmente pertinentes em relação à realidade regional:

Importa introduzir a carreira de técnico-adjunto de conservação no quadro de pessoal da Direcção Regional de Estradas, bem como definir o seu regime e prever as condições adequadas à transição para a mesma carreira dos técnicos auxiliares com funções de conservação e manutenção das estradas regionais.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea c) do artigo 49.º da Ld n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

No quadro de pessoal da Direcção Regional de Estradas, constante do mapa v do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/93/M, de 2 de Fevereiro, é introduzida a carreira de técnico-adjunto de conservação, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional de nível 4, em conformidade com o previsto no mapa em anexo.

Art. 2.º

A regulamentação aplicável à carreira de técnico-adjunto de conservação, bem como o regime de transição para a mesma dos técnicos auxiliares afectos à conservação e manutenção

das estradas regionais, são os constantes do Decreto-Lei n.º 296/92, de 30 de Dezembro.

Art. 3.º

As competências cometidas pelo Decreto-Lei n.º 296/92, de 30 de Dezembro, a membros do Governo são exercidas na Região pelos correspondentes membros do Governo Regional.

Art. 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Fevereiro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/95/M

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria/cargo	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional (nível 4).	Desempenho de funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito da respectiva especialização.	Técnico-adjunto de conservação.	Técnico-adjunto de conservação especialista de 1.ª classe.	6
			Técnico-adjunto de conservação especialista...	6
			Técnico-adjunto de conservação principal...	6
			Técnico-adjunto de conservação de 1.ª classe	6
			Técnico-adjunto de conservação de 2.ª classe	6

Decreto Regional Regional n.º 8/95/M

O Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, que reformulou o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde, foi adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M, de 2 de Abril, atentas as especialidades do seu sistema de saúde.

Decorridos três anos sobre a entrada em vigor do Decreto Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, a mutação da realidade nesta área determinou a necessidade de alguns ajustamentos.

Neste contexto, surgiu o Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, que veio introduzir pequenas alterações ao referido diploma, incluindo, nos ramos de actividade da carreira dos técnicos superiores de saúde nele previstas, o ramo de psicologia clínica.

O Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, delimitou ainda o âmbito das situações de equiparação ao estágio susceptíveis de beneficiar da faculdade atribuída pelo n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Ld n.º 414/91, de 22 de Outubro.

O presente diploma visa agora introduzir essas alterações no regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira.

Assim, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto nos artigos 16.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, no artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, é aplicável na Região Autónoma da Madeira com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º

As referências feitas, bem como as competências atribuídas ao Ministério da Saúde, no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º

241/94, de 22 de Setembro, entendem-se reportadas, na Região Autónoma da Madeira, a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º

A referência feita no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, ao Diário da República considera-se reportada ao Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Art. 4.º

A referência feita no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, ao Despacho Ministerial n.º 34/86, de 22 de Agosto, entende-se reportada ao Despacho n.º 17/89, de 25 de Setembro, do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 16 de Outubro de 1989.

Art. 5.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 15 de Fevereiro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 7 de Março de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

Preço deste número: 90\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano)</td> <td>...</td> <td>7 980\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>.....</td> <td>4 000\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>"</td> <td>...</td> <td>2 640\$00</td> <td>"</td> <td>.....</td> <td>1 320\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	Completa	(Ano)	...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00	Cada Série	"	...	2 640\$00	"	1 320\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa	(Ano)	...	7 980\$00	(Semestral)	4 000\$00										
Cada Série	"	...	2 640\$00	"	1 320\$00										

Execução gráfica "Jornal Oficial"